



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76838 - RS (2025/0274228-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FILIPE DECIO TRELLES
RECORRENTE : ARIEL GARCIA LEITE
RECORRENTE : JEAN DE MENEZES SEVERO
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060118
FILIPE DECIO TRELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS110406
ARIEL GARCIA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS125264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MULTA POR DAR CAUSA AO ADIAMENTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCLUSÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL A PROCESSOS CRIMINAIS. PUNIÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA OAB. LEI N. 14.752/2023. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau aplicou multa aos advogados do acusado, por suposto ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de a defesa ter dado causa ao adiamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

2. Caso em que, além de a conduta da defesa, supostamente direcionada a adiar o julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrer de presunção, com o advento da Lei n. 14.752/2023, que alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, falta competência direta do juiz criminal para aplicar sanções pecuniárias a advogados, devendo eventual abuso de direito ser comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração ética e disciplinar.

3. Recurso provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76838 - RS (2025/0274228-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FILIFE DECIO TRELLES**
RECORRENTE : **ARIEL GARCIA LEITE**
RECORRENTE : **JEAN DE MENEZES SEVERO**
ADVOGADOS : **JEAN DE MENEZES SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060118**
: **FILIFE DECIO TRELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS110406**
: **ARIEL GARCIA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS125264**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MULTA POR DAR CAUSA AO ADIAMENTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCLUSÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL A PROCESSOS CRIMINAIS. PUNIÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA OAB. LEI N. 14.752/2023. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau aplicou multa aos advogados do acusado, por suposto ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de a defesa ter dado causa ao adiamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

2. Caso em que, além de a conduta da defesa, supostamente direcionada a adiar o julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrer de presunção, com o advento da Lei n. 14.752/2023, que alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, falta competência direta do juiz criminal para aplicar sanções pecuniárias a advogados, devendo eventual abuso de direito ser comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração ética e disciplinar.

3. Recurso provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ARIEL GARCIA LEITE, FILIFE DECIO TRELLES e JEAN DE MENEZES SEVERO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a segurança no Mandado de Segurança n. 5357746-12.2024.8.21.7000/RS. Eis a ementa (fl. 44):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANOBRA PROCESSUAL PARA ADIAR SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A concessão de mandado de segurança exige não só a existência de um direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, mas

também a existência de violação a tal direito por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dotado de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09).

2. No caso concreto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pela magistrada da origem após os advogados, ora impetrantes, terem provocado dois adiamentos da sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri em menos de uma semana. As manobras processuais operadas pelos impetrantes violam o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), exigido de todas as partes atuantes em um processo judicial. A conduta praticada pelos causídicos configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput e § 2º, do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP).

3. Não se trata de analogia em *malam partem*, pois a imposição de multa pelo Juízo de origem não atinge o réu que respondia à ação penal em questão, mas sim os impetrantes, advogados, que se submetem a todos os deveres impostos às partes pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que não mais subsista no ordenamento legal a multa anteriormente prevista no art. 265 do CPP, permanece sendo possível a aplicação de sanções pecuniárias aos agentes que atuam nos processos penais de forma caracterizadora de litigância de má-fé e/ou de ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Ausente direito líquido e certo, não é caso de concessão da segurança pretendida, pois a multa imposta pela julgadora singular, no valor de cinco salários-mínimos, tem amparo legal. Impetrantes condenados ao pagamento das custas processuais da presente ação constitucional. Vencido o eminente Relator, que concedida a segurança e afastava a multa imposta.

SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

Ali, pleiteou-se o afastamento da multa por litigância de má-fé imposta aos advogados pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre/RS.

Consta que o processo principal trata de homicídio qualificado, envolvendo o réu LUCIANO GARCIA DA SILVA, com sessão do júri frustrada em 16/9/2024 e decretação da prisão preventiva do acusado pelo Juízo de origem (Autos n. 5004902-92.2013.8.21.0001, da 3ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre/RS) – (fls. 54/55).

No recurso, os recorrentes sustentam a inaplicabilidade, no processo penal, de multa por litigância de má-fé a advogados, por configurar analogia em desfavor da defesa, bem como pela vedação do art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil, devendo eventual responsabilização ocorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 56/59 e 58).

Afirmam inexistir abandono processual ou má-fé. Alegam substabelecimento regular, presença em plenário e inviabilidade de realizar o júri pela ausência do réu, preservando a plenitude de defesa (fls. 61/65).

Defendem que a imposição direta de sanção aos advogados viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de constituir ingerência indevida no exercício profissional, cuja apuração compete à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994 (fls. 58/59).

Asseveram que o art. 265 do Código de Processo Penal foi revogado, não havendo amparo para multa judicial a advogado no âmbito penal (fl. 67).

Pedem, então, o provimento do recurso para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada (fl. 67).

Não houve pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 92/97).

É o relatório.

VOTO

O presente pedido comporta acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a consolidar o entendimento de que a postura de abandonar o plenário do Júri, como tática da defesa, configura abandono processual apto a atrair a aplicação da multa anteriormente prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Conforme os julgados, a multa se amparava na violação de um dever não apenas para com o réu, mas também para com o Estado-Juiz; a sanção visava a reprimir o desrespeito à autoridade do tribunal, independentemente do desfecho final da causa principal.

Sobre o assunto, entre outros, o RMS n. 54.183/SP, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/9/2019; o AgRg no RMS n. 70.118/GO, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 1º/12/2025.

No caso, ao que se tem, a suposta conduta da defesa direcionada a adiar o julgamento pelo Tribunal do Júri decorre de mera presunção, pois consta do voto vencido do acórdão que (fl. 38 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, inexistem indícios de que a ausência do acusado na data do plenário decorreu de manobra previamente orquestrada pela defesa. **A constituição de novo advogado, bem como os substabelecimentos mencionados são procedimentos previstos em lei, direitos dos acusados e de seus advogados, não existindo demonstração de má-fé.**

Ainda, a alegação de que o advogado "[...] após ter ciência de que se tratava do cartório deste juizado, passou a não atender as ligações", também não evidencia ilegalidade na conduta dos causídicos, pois, na conversa travada por whatsapp, foi informado pelo Cartório a data do novo julgamento, ao qual o advogado compareceu (evento 113, DOC3).

Por fim, o fato de o réu ter outorgado procuração na data anterior ao julgamento também não sustenta a decisão, pois **a negativa de realização do julgamento estava fundada na ausência do acusado e na impossibilidade de comunicação com ele na data do julgamento em plenário.**

Assim, muito embora exista a possibilidade de uma manobra defensiva para frustrar o julgamento, **tal conclusão carece de maior amparo probatório**, tratando-se de mera presunção, que não justifica a aplicação da multa em comento.
[...]

Ainda que assim não fosse, a Lei n. 14.752/2023 alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, que previa multa para o abandono de causa. Com essa mudança, o legislador deixou claro que o juiz criminal não tem mais competência direta para aplicar sanções pecuniárias a advogados; em vez disso, deve comunicar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração ética e disciplinar.

Como já tive oportunidade de afirmar, *a jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca da natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 – afastando a sanção pecuniária em comento –, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior* (AgRg no HC n. 797.438/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024).

O uso do art. 77 do Código de Processo Civil para multar advogados no âmbito criminal encontra barreiras intransponíveis. O próprio Código (§ 6º do art. 77) estabelece que as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça não se aplicam aos advogados. Eventuais infrações cometidas por eles devem ser punidas exclusivamente pela OAB, conforme o Estatuto da Advocacia.

A aplicação analógica ou subsidiária prevista no art. 3º do Código de Processo Penal só ocorre quando há uma lacuna na lei penal. Como a nova lei penal brasileira optou por extinguir a multa e transferir a punição para a esfera administrativa, não há falar em lacuna, mas, sim, em opção legislativa deliberada de impossibilidade de punição pelo Judiciário.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para cassar a multa imposta aos recorrentes pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre/RS na Ação Penal n. 5004902-92.2013.8.21.0001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0274228-3

RMS 76.838 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049029220138210001 53577461220248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE DECIO TRELLES

RECORRENTE : ARIEL GARCIA LEITE

RECORRENTE : JEAN DE MENEZES SEVERO

ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060118

FILIPE DECIO TRELLES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS110406

ARIEL GARCIA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS125264

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026